

teriais, poderá encarregar-se do despacho de um ou mais dos departamentos acumulados, com o auxílio de Subsecretários de Estado, ou confiá-lo a Secretários de Estado, que serão, se necessário, coadjuvados por Subsecretários de Estado.

2. Havendo Secretários de Estado, incumbe ao Ministro definir, de acordo com o Presidente do Conselho, a política comum, coordenar a acção por eles desenvolvida e referendar os decretos-leis dos Ministérios a seu cargo.

3. Os Secretários de Estado têm competência para referendar decretos e alvarás expedidos dentro das suas atribuições.

Art. 2.º Não estando provido o lugar de Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, poderá ser nomeado um Subsecretário de Estado com a competência que nele for delegada pelo Presidente.

Art. 3.º — 1. A presidência dos conselhos restritos de Ministros será exercida, nas faltas e impedimentos do Presidente do Conselho, pelo Ministro que este designar.

2. Nos casos em que o Presidente do Conselho se ache temporariamente impedido de exercer as funções do seu cargo, a sua substituição compete ao Ministro que ele propuser ao Presidente da República ou, quando não haja sido formulada a proposta, ao que para tal efeito for designado pelo Chefe do Estado.

Art. 4.º — 1. O Presidente do Conselho designará quais os membros do Governo que devem ser convocados para o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e outros conselhos restritos.

2. O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos pode delegar no Presidente do Conselho ou, sob proposta deste, em qualquer dos Ministros que dele façam parte a competência para a resolução de assuntos correntes de administração pública que por lei lhe seja cometida.

Art. 5.º — 1. Quando um Ministro tenha a seu cargo a gerência de dois ou mais departamentos ministeriais, receberá os seus vencimentos pela dotação orçamental do que tiver prioridade no Orçamento Geral do Estado, sem direito a qualquer abono por virtude da acumulação.

2. Os Secretários de Estado nomeados nos termos do artigo 1.º serão abonados pela verba destinada ao Ministro do departamento ministerial, quando esta se ache disponível; não havendo verba disponível, serão pagos por conta de dotação a inscrever na Presidência do Conselho sob a rubrica «Para pagamento a membros do Governo e pessoal dos seus gabinetes cujos cargos não estejam incluídos nas tabelas respectivas».

3. Da mesma forma se procederá quanto aos Subsecretários de Estado cujos lugares não estejam especialmente dotados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 29/70

Tendó em vista as vantagens práticas da exploração do espaço extra-atmosférico, postas em relevo numa conferência das Nações Unidas reunida em Viena de Áustria de 14 a 27 de Agosto de 1968, e não devendo o nosso país ficar ausente do movimento internacional de cooperação e intercâmbio que permite a recolha continuada dos resultados que advêm da exploração do espaço exterior, do maior interesse para o desenvolvimento social e económico dos povos;

Convindo promover a actualização dos nossos especialistas de astronáutica, o que deverá ter lugar nos países mais adiantados na matéria, principalmente no que respeita às aplicações práticas desse novo ramo da ciência;

Sendo urgente centralizar a documentação, a informação e a divulgação de conhecimentos indispensáveis ao aproveitamento dos nossos recursos naturais e, bem assim, estruturar os respectivos programas ao nível nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, observar o seguinte:

1.º Criar na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior, à qual compete:

- a) Manter-se informada sobre os planos elaborados pelos serviços nacionais e outras entidades interessadas nos estudos e aplicações das investigações respeitantes ao espaço extra-atmosférico e promover a sua coordenação;
- b) Elaborar programas, anuais ou plurianuais, com base naqueles planos e em outros que ela própria estabeleça;
- c) Fomentar a especialização e actualização de pessoal científico e técnico necessário às actividades nacionais nos domínios do espaço exterior;
- d) Acompanhar o estado de execução dos empreendimentos dos programas nacionais com o objectivo de os apoiar e de propor as providências de carácter geral necessárias à sua realização eficaz;
- e) Acompanhar, em íntima ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, as realizações internacionais no domínio da exploração e aproveitamento do espaço exterior e colaborar com o mesmo Ministério em tudo quanto respeita à participação portuguesa em reuniões internacionais;
- f) Facilitar e estimular a expansão de actividades no domínio do aproveitamento e exploração do espaço exterior para fins pacíficos e suas aplicações;
- g) Manter relações de cooperação com organismos estrangeiros e fomentar o intercâmbio de informações científicas e técnicas.

2.º A Comissão Permanente será constituída por um professor universitário de Astronomia e outro de Aeronáutica e pelos representantes dos seguintes organismos:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Secretaria de Estado da Aeronáutica;
- c) Junta de Investigações do Ultramar;
- d) Instituto de Alta Cultura;
- e) Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- f) Serviço Meteorológico Nacional;
- g) Correios e Telecomunicações de Portugal;
- h) Observatório Astronómico de Lisboa,

e bem assim por duas entidades, oficiais ou privadas, que se tenham interessado por assuntos de astronáutica.

Os representantes dos organismos acima referidos serão designados pelos respectivos Ministros.

O presidente e o vice-presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica poderão assistir a quaisquer reuniões da Comissão Permanente.

3.º O Presidente do Conselho designará de entre os membros que constituem a Comissão Permanente o seu presidente e o seu vice-presidente.

4.º A Comissão Permanente poderá trabalhar em sub-comissões compostas pelos vogais designados pelo presidente.

Cada subcomissão será presidida pelo presidente ou vice-presidente da Comissão Permanente.

5.º A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica agregará à Comissão Permanente nela integrada o pessoal julgado necessário ao funcionamento dos respectivos serviços.

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1970. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto*.

Secretaria-Geral

Por haver saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 30 de Dezembro de 1969, determino se proceda a nova publicação do n.º 1 do artigo 5.º da minuta do contrato anexa ao Decreto n.º 49 487, que é do seguinte teor:

Art. 5.º — 1. O Estado tem sobre todas as medidas de administração, tomadas pelos órgãos da Sociedade, o direito de inspecção, que será exercido por intermédio de um delegado do Governo, com a competência e atribuições fixadas na lei.

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto-Lei n.º 14/70

Considerando que se encontra em serviço na Força Aérea pessoal da Armada e do Exército;

Considerando que a necessidade desse pessoal ao serviço da Força Aérea se verifica ainda por tempo indeterminado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode manter-se na Força Aérea, enquanto for necessário e preencher vaga no Gabinete da Secretaria de Estado da Aeronáutica, no Estado-Maior da Força Aérea, e as direcções de serviços, nos comandos das unidades e noutros órgãos da Força Aérea, o pessoal do Exército e da Armada, do activo e da reserva, em serviço na Força Aérea em 31 de Dezembro de 1969.

Art. 2.º Qualquer dos militares nas condições referidas regressará ao serviço do seu ramo das forças armadas quando aí seja mandado apresentar, devendo, no entanto, ser imediatamente substituído por militar de igual posto e especialidade sempre que o Secretário de Estado da Aeronáutica assim considere necessário.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Ma-

nuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 15/70

O presente diploma visa actualizar, de acordo com os princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, as remunerações dos conservadores, notários e funcionalismo auxiliar dos registos e do notariado e, bem assim, as remunerações dos funcionários de justiça.

Aproveita-se a oportunidade para incluir na lei orgânica dos serviços de registo e do notariado (Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961) algumas disposições que se encontram dispersas por vários diplomas.

Também se acrescentam disposições inovadoras. A criação de arquivos centrais nas sedes dos concelhos de Lisboa e do Porto permitirá, por um lado, utilizar em condições de plena eficiência os novos processos mecânicos de emissão de documentos e, por outro lado, descongestionar os cartórios e conservatórias das referidas cidades, que se encontram sobrecarregados. Melhora-se, conseqüentemente, o funcionamento dos serviços, com manifesta vantagem para o público que os utiliza.

Este mesmo objectivo justifica a consagração da possibilidade de existirem delegações das conservatórias dos registos nos concelhos onde sejam criados bairros administrativos — o que vai ao encontro da orientação que informou uma das alterações introduzidas no Código Administrativo pelo Decreto-Lei n.º 49 268, de 26 de Setembro de 1969.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 11.º, 15.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 42.º, 44.º, 47.º, 48.º, 49.º, 52.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado funciona a Conservatória dos Registos Centrais, à qual compete em especial:

- a) O registo central da nacionalidade;
- b) O registo central do estado civil;
- c) O registo central das escrituras e testamentos.

2. A Conservatória dos Registos Centrais compete ainda a organização da estatística anual dos actos de registo e notariais, bem como a parte do serviço